



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.911413/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.790 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.790 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.911413/2013-10

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-017.610, proferido pela 25ª Turma da DRJ08, de 15 de julho de 2021, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parte do direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que se complementado oportunamente:

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531 (fls. 06/10), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar débito próprio utilizando-se de crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 475.002,10.

Por meio do despacho decisório de fl. 02, o direito creditório foi assim considerado:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Para melhor compreensão, seguem os quadros principais do Despacho Decisório e da Análise de Crédito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CURITIBA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064279486

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 82.277.955/0001-55	NOME EMPRESARIAL NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14213.64005.050509.1.7.03-0531	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-911.413/2013-10
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.106.888,74	0,00	0,00	0,00	0,00	1.106.888,74
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 475.002,10 Valor na DIPJ: R\$ 475.002,10
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.106.888,74
CSLL devida: R\$ 631.886,64
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
479.752,12	95.950,42	316.444,49

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde_Encontro, opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No demonstrativo "Análise das Parcelas de Crédito", integrante do Despacho Decisório acima, constou que não foi confirmada, no valor de R\$ 1.106.888,74, a parcela de CSLL Retida na Fonte, conforme demonstrativo "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" de fl. 03 dos autos.

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.544/0008-51	8754	1.106.888,74	0,00	1.106.888,74	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.106.888,74	0,00	1.106.888,74	

Cientificada do despacho decisório, em 12/09/2013 (fl. 05), a interessada apresentou, em 14/10/2013 (fl. 12), a manifestação de inconformidade de fls. 12/27, cuja síntese é a seguinte:

“(…)

I - DOS FATOS

A Contribuinte é pessoa jurídica - CNAE-Fiscal 24.52-0/01, tributada pelo regime de LUCRO REAL com apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, calculados por estimativas mensais ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, e cálculo em 31 de Dezembro do próprio Lucro Real, equivalente ao lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

A Contribuinte mantém ainda a escrituração dos Livros obrigatórios obedecendo à legislação comercial (contábil) e fiscal, a fim de demonstrar os registros dos seus lançamentos atinentes à apuração do LUCRO REAL, no estrito cumprimento das chamadas obrigações acessórias, que abrangem também o dever de prestar as declarações e demonstrativos, a saber:

- a) DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica;
- b) DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal;
- c) DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais.

Neste contexto, a Contribuinte apurou SALDO NEGATIVO da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o Ano-Calendário de 2006 (Exercício 2007), cujo montante era susceptível restituição a partir de 1º de Janeiro de 2007 a partir de 1º de Janeiro de 2007, mediante formalização de Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP, para compensações com outros débitos de tributos federais.

Em 31/01/2007, a Contribuinte formulou o PER/DCOMP INICIAL Nº 28856.75043.310107.1.3.03-6326, retificado pelo PER/DCOMP Nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531, para restituição do SALDO NEGATIVO DE CSLL do Ano-Calendário de 2006 (Exercício 2007), no valor correspondente a R\$ 475.002,10 (quatrocentos e setenta e cinco mil, dois reais, e dez centavos) informado na Ficha 17 da DIPJ - Ano-Calendário de 2006 (Exercício 2007).

No exame das declarações obrigatórias apresentadas pela Contribuinte que identificam o SALDO NEGATIVO DE CSLL do Ano-Calendário de 2006 (Exercício 2007), a autoridade administrativa concluiu pela sua inexistência, sob o argumento de que não confirmou o valor retido pelo Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51), informado pela Contribuinte no PER/DCOMP Nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531 sob o valor de R\$ 1.106.888,74 (um milhão, cento e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e setenta e quatro centavos) - Cód. Receita 8754.

A Contribuinte reconhece que houve erro no preenchimento da DIPJ - Ano-Calendário de 2006 (Exercício 2007), assim como do PER/DCOMP Nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531.

Quanto à DIPJ - Ano-Calendário de 2006 (Exercício 2007), a Contribuinte apurou erro no preenchimento da Ficha 17 da DIPJ - Ano-Calendário de 2006 (Exercício 2007), que consigna o valor da retenção feito pelo Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51) de R\$ 475.002,10; o pagamento mensal por estimativa de R\$ 631.886,64; e o saldo negativo no mesmo valor da retenção de R\$ 475.002,10.

Os valores que compõem o SALDO NEGATIVO DE CSLL - Ano-Calendário de 2006 (Exercício 2007) - são os seguintes:

(...)

Quanto à PER/DCOMP NO. 14213.64005.050509.1.7.03-0531, a Contribuinte informou incorretamente o - Cód. Receita 8754.

O Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51) efetivamente reteve e recolheu a CSLL sob a alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre os valores de medicamentos comercializados para órgãos públicos, conforme abaixo especificado:

CÓD. RECEITA	RENDIMENTO	VALOR RETIDO	CSSL 1%
8767	90.861.169,64	2.227.930,30	1.106.888,74

Em situações desta natureza, que se verifica ERRO do contribuinte no preenchimento das declarações, é hipótese de revisão do Despacho Decisório, para determinar a apuração do crédito alegado pelo contribuinte, porque compete à autoridade administrativa o dever de perseguir a verdade material.

É o caso, pois, de revisão e reforma do DESPACHO DECISÓRIO, pela autoridade administrativa superior, eis que:

(...)

O Pedido de Restituição de Saldo Negativo da CSLL tem respaldo na LEI, conforme Ato Declaratório SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 3 de 07.01.2000, D.O.U. 11.01.2000, que dispõe:

(...)

O procedimento de restituição ou compensação na época da ocorrência dos fatos era disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 30 de Dezembro de 2005, que em conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a compensação de débitos próprios com créditos de quaisquer tributos:

(...)

É incontroverso, assim, o direito da Contribuinte quanto à restituição ou compensação do Saldo Negativo do CSLL, com base na legislação federal.

In casu, há prova inequívoca de que a Contribuinte suportou a retenção da CSLL pelo Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51), recolhida sob o Cód. Receita 8767, previsto no Anexo I da IN SRF nº. 480, de 15 de dezembro de 2004.

Quanto aos demais erros cometidos no preenchimento da DIPJ Ano-Calendário 2006 (Exercício 2007) são de fácil verificação, pois, o valor do SALDO NEGATIVO DA CSLL foi informado corretamente, assim como o valor da CSLL devida.

Em situação de igual natureza, o mais adequado é que a autoridade da RFB apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela Contribuinte, porque eventuais erros cometidos nas declarações obrigatórias não podem inviabilizar o direito creditório, é o que se extrai dos julgados a seguir:

(...)

A Contribuinte destaca também o voto do acórdão a seguir:

(...)

Com isso, a Contribuinte quer dizer que houve erro no *modus operandi*, mas possui crédito líquido e certo do crédito da CSLL, cujo montante é suficiente para extinguir os créditos tributários compensados no PER/DCOMP, na forma do art. 156, II, do CTN, que contempla a **COMPENSAÇÃO**, que tal como ocorre com o pagamento, tem o poder de impedir que se exija novamente a exação, que não mais existe em decorrência da extinção da relação obrigacional, como ensina **ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA** " É ponto bem averiguado que o tributo não se perpetuar no tempo. Pelo contrário, nasce para desaparecer. "(Revista Dialética de Direito Tributário - vol. 13 - pág.76/96).

Impõe-se, assim, a revisão e a reforma do Despacho Decisório para deferir o Pedido de Restituição e homologar as respectivas compensações.

III - DO PEDIDO

Isto posto, a Contribuinte espera seja acatada a presente petição, para revisão e reforma do DESPACHO DECISÓRIO (NO. RASTREAMENTO 064279486), bem como homologar as compensações efetuadas vinculadas ao PER/DCOMP NO. 14213.64005.050509.1.7.00531, no estrito cumprimento do princípio da VERDADE MATERIAL”.

Por sua vez, a 25ª Turma da DRJ08, ao analisar a manifestação de inconformidade, julgou procedente em parte manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 380.808,95, a ser utilizado na DCOMP em litígio.

Inconformada com o resultado, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

III – RAZÕES DO RECURSO

O PER/Dcomp nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531 (retificador) versa a restituição do SALDO NEGATIVO DE CSLL do ano-calendário de 2006 (Exercício 2007), no valor correspondente a R\$ 475.002,10 (quatrocentos e setenta e cinco mil, dois reais, e dez centavos).

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente comprovou que o Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51) efetivamente reteve e recolheu os tributos incidentes sobre o seu rendimento decorrente da comercialização de medicamentos para órgãos públicos³, conforme abaixo especificado:

A Recorrente anexou cópia do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte” de fl. 56 dos autos.

Fato reconhecido pelo acórdão recorrido mediante a verificação da DIRF apresentada pela referida fonte pagadora, na qual consta que a Recorrente auferiu receitas, tendo ocorrido as respectivas retenções de tributos, no código de receita: 8767, no valor de R\$ 2.227.930,30, conforme quadro a seguir reproduzido:

Consulta beneficiários por CNPJ básico			Detalhamento Mensal			CONSC133
CNPJ do declarante:	00.394.544/0008-51	Nome empresarial:	COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS			
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	31.86.64.15.00-09	Entrega:	07/10/2011 13:11h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	07/10/2011 21:00h	Visualizou extrato: Não
CNPJ:	82.277.955/0001-55	Beneficiário:	NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA		Código de receita:	8767 - Medicamentos e prod. de perfumaria etc...(TIPI) adq. distrib. ou varej. (IN 23/2001)

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	14.660.750,00	322.536,50
Março	11.877.685,08	261.309,07
Abril	6.389.880,08	369.561,94
Maior	12.066.925,00	265.472,35
Junho	2.913.065,00	64.087,43
Julho	9.814.895,00	215.927,69
Agosto	8.282.890,00	182.223,58
Setembro	21.382.140,00	470.407,08
Outubro	1.460.339,40	32.127,46
Novembro	2.012.600,00	44.277,20
Dezembro	0,00	0,00
Total	90.861.169,56	2.227.930,30

O acórdão frisa que as retenções na fonte de tributos feitas pela fonte pagadora, o Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51), teriam sido código de receita 8767, observado na época a alíquota disposta no Anexo I –Tabela de Retenção Natureza do Bem Fornecido ou do Serviço Prestado, da Instrução Normativa RFB nº 480/2004, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 539/2005.”, que totalizaria o percentual de 2,2%, conforme a seguir:

- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; - Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; - Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; - Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; - Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
--	-----	-----	-----	-----	-----	------

Diante da segregação da alíquota de 2,2%, a retenção sobre a receita auferida seria de 1,2% à título de IRRF e 1% à título de CSLL, logo, valor retido de R\$ 2.227.930,30, aplicando-se o percentual de 45,45% (1% de CSLL dividido por 2,2% do total de tributo retido), resultaria na retenção de R\$ 1.012.695,59 à título de CSLL.

Data venia, o fundamento do ACÓRDÃO 108-017.610 - 25ª TURMA DA DRJ-08 que partiu da premissa de que sobre o valor retido de R\$ 2.227.930,30 deveria incidir o percentual de 45,45% (1% de CSLL dividido por 2,2% do total de tributo retido) não procede!

O fato que se verifica é que a fonte pagadora, Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51) reteve à maior/indevida a CSLL, vejamos:

Meses	Rendimentos Tributáveis	Imposto Retido	Retenção 2,2%	Diferença a Maior
Jan	0,00	0,00		
Fev	14.660.750,00	322.536,50	R\$ 322.536,50	R\$ 0,00
Mar	11.877.685,08	261.309,07	R\$ 261.309,07	R\$ 0,00
Abr	6.389.880,08	369.561,94	R\$ 140.577,36	R\$ 228.984,58
Mai	12.066.925,00	265.472,35	R\$ 265.472,35	R\$ 0,00
Jun	2.913.065,00	64.087,43	R\$ 64.087,43	R\$ 0,00
Jul	9.814.895,00	215.927,69	R\$ 215.927,69	R\$ 0,00
Ago	8.282.980,00	182.223,58	R\$ 182.225,56	-R\$ 1,98
Set	21.382.140,00	470.407,08	R\$ 470.407,08	R\$ 0,00
Out	1.460.339,40	32.127,20	R\$ 32.127,47	-R\$ 0,27
Nov	2.012.600,00	44.277,20	R\$ 44.277,20	R\$ 0,00
Dez	0,00	0,00		
Total	90.861.169,56	2.227.930,30		228.982,33

Vê-se que houve a retenção à maior/indevida pela fonte pagadora, Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51) no mês de ABR/2006, no montante de R\$ 228.984,58.

Quanto propriamente à retenção à razão de 1% de CSLL sobre a receita auferida correspondia ao valor a seguir:

Meses	Rendimentos Tributáveis	Retenção 1,0%
Jan	0,00	0,00
Fev	14.660.750,00	146.607,50
Mar	11.877.685,08	118.776,85
Abr	6.389.880,08	63.898,80
Mai	12.066.925,00	120.669,25
Jun	2.913.065,00	29.130,65
Jul	9.814.895,00	98.148,95
Ago	8.282.980,00	82.829,80
Set	21.382.140,00	213.821,40
Out	1.460.339,40	14.603,39
Nov	2.012.600,00	20.126,00
Dez	0,00	0,00
Total	90.861.169,56	908.612,60

Com isso, chega-se à retenção equivalente a 1% de CSLL correspondente a R\$ 908.612,60 (novecentos e oito mil, seiscentos e doze reais e sessenta centavos), que acrescido do saldo do pagamento indevido, apura-se o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 475.002,10, conforme cálculos a seguir:

CSLL Devida	R\$ 631.886,64
(-) RETENÇÕES NA FONTE	R\$ 908.612,60
(-) PAGAMENTO À MAIOR INDEVIDO	R\$ 198.276,14
(=) Saldo Negativo de CSLL..	R\$ - 475.002,10

Relembra-se que na época estava em vigor a Instrução Normativa nº 600/20054, que vedava a restituição ou compensação do valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa, ou seja, o valor pago indevidamente ou a maior somente poderia ser utilizado para dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido para compor o saldo negativo de IRPJ e da CSLL do período.

Com isso, o somatório do valor da retenção da CSLL à base de 1% sobre a receita auferida de R\$ 908.612,60 e do valor do pagamento à maior indevido de R\$ 198.276,14, chega-se ao valor da composição do saldo negativo de R\$ 475.002,10:

$R\$ 908.612,60 + R\$ 198.276,14 = R\$ 475.002,10$
--

É o caso, pois, de RECURSO VOLUNTÁRIO para revisão e reforma parcial do acórdão recorrido, para reconhecer o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 475.002,10.

Isto posto, a Recorrente espera seja acatado o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para reforma parcial do **ACÓRDÃO 108-017.610 - 25ª TURMA DA DRJ-08** para reconhecer o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 475.002,10.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 94.193,15, do ano-calendário de 2006 (Per/DComp nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de Per/Dcomp n.º 14213.64005.050509.1.7.03-0531 (retificador) em que se pleiteia a compensação de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, no valor correspondente a R\$ 475.002,10. O Despacho Decisório n.º 064279486 não confirmou qualquer valor a título de “Retenções na Fonte”.

Para comprovar a CSLL retida, a Recorrente anexou cópia do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte” de fl. 56 dos autos e, por sua vez, o acórdão de piso reconheceu o montante de R\$ 380.808,95, ante o entendimento de que a houve, em sede de manifestação de inconformidade, a comprovação de que o Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51) efetivamente reteve e recolheu os tributos incidentes sobre o seu rendimento decorrente da comercialização de medicamentos para órgãos públicos.

Porém, em seu recurso voluntário, a Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório em sua integralidade e, pleiteia saldo remanescente de R\$ 94.193,15, a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006.

De fato, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é

necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

Já a retenção conjunta, código 8767, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ e CSLL, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 2,20% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ e de 1,0% de CSLL. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador. No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer desses tributos, a fonte pagadora deve calcular, individualmente, os valores aplicando as alíquotas correspondentes distintas para cada um deles, utilizando os códigos 6256 para o IRPJ e 6228 para CSLL, 6230. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e os tributos são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora órgãos da administração direta e autarquias e fundações até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento e empresas públicas, sociedades de economia mista até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Especificamente no caso em análise, como bem constou no acórdão de piso, o comprovante de rendimentos de fl. 56 dos autos, foi analisado e ficou comprovado que a Recorrente contribuinte auferiu receitas junto a fonte pagadora titular do CNPJ nº 00.394.544/0008- 51, fonte essa que efetuou retenção de tributos, sob código de receita: 8767, no valor de R\$ 2.227.930,30. De fato, a DIRF apresentada pela referida fonte pagadora informa que o contribuinte auferiu receitas, havendo sobre essas receitas retenções de tributos, no código de receita: 8767, no valor de R\$ 2.227.930,30. Segue trecho da decisão recorrida:

“(…)

Conforme já esclarecido, na declaração de compensação 14213.64005.050509.1.7.03-0531 o contribuinte informou direito creditório consubstanciado em saldo negativo de CSLL apurado para o ano-calendário de 2006, consoante a sistemática do lucro real.

O contribuinte reconhece, na manifestação de inconformidade, haver cometido equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531, conforme trecho abaixo:

“Quanto à PER/DCOMP NO. 14213.64005.050509.1.7.03-0531, a Contribuinte informou incorretamente o - Cód. Receita 8754.

O Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0008-51) efetivamente reteve e recolheu a CSLL sob a alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre os valores de medicamentos comercializados para órgãos públicos, conforme abaixo especificado:

CÓD. RECEITA	RENDIMENTO	VALOR RETIDO	CSLL 1%
8767	90.861.169,64	2.227.930,30	1.106.888,74

Em situações desta natureza, que se verifica ERRO do contribuinte no preenchimento das declarações, é hipótese de revisão do Despacho Decisório, para determinar a apuração do crédito alegado pelo contribuinte, porque compete à autoridade administrativa o dever de perseguir a verdade material”. - Destaquei

Nesse sentido, a contribuinte anexou “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte” de fl. 56 dos autos, por meio do qual é possível constatar que as retenções sofridas foram realizadas sobre código de receita: 8767.

De início, é preciso esclarecer que, conforme atesta o comprovante de rendimentos de fl. 56 dos autos, o contribuinte auferiu receitas junto a fonte pagadora titular do CNPJ nº 00.394.544/0008- 51, fonte essa que efetuou retenção de tributos, sob código de receita: 8767, no valor de R\$ 2.227.930,30.

De fato, a DIRF apresentada pela referida fonte pagadora informa que o contribuinte auferiu receitas, havendo sobre essas receitas retenções de tributos, no código de receita: 8767, no valor de R\$ 2.227.930,30, conforme extrato abaixo:

Consulta beneficiários por CNPJ básico			Detalhamento Mensal			CONSC133	
CNPJ do declarante:	00.394.544/0008-51	Nome empresarial:	COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS				
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	31.86.64.15.00-09	Entrega:	07/10/2011 13:11h	Gerado:	PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	07/10/2011 21:00h	Visualizou extrato:	Não <i>Declaração certificada</i>
CNPJ:	82.277.955/0001-55	Beneficiário:	NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA		Código de receita:	8767 - Medicamentos e prod. de perfumaria etc... (TIPI) adq. distrib. ou varej. (IN 23/2001)	

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	14.660.750,00	322.536,50
Março	11.877.685,08	261.309,07
Abril	6.389.880,08	369.561,94
Maior	12.066.925,00	265.472,35
Junho	2.913.065,00	64.087,43
Julho	9.814.895,00	215.927,69
Agosto	8.282.890,00	182.223,58
Setembro	21.382.140,00	470.407,08
Outubro	1.460.339,40	32.127,46
Novembro	2.012.600,00	44.277,20
Dezembro	0,00	0,00
Total	90.861.169,56	2.227.930,30

Nesse ponto, importante esclarecer que as retenções na fonte de tributos sob o código de receita 8767 eram, à época dos fatos, reguladas pela Instrução Normativa RFB nº 480/2004, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 539/2005.

Do Anexo I – Tabela de Retenção Natureza do Bem Fornecido ou do Serviço Prestado, da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, extrai-se que o código de receita 8767 tem a seguinte composição:

Cód. Rec.	Alíquota Total	Alíquota IR	Alíquota CSLL	Alíquota COFINS	Alíquota PIS
8767	2,20	1,2	1,00	0,00	0,00

Da IN SRF nº 539/2005, obtém-se que a natureza dos bens fornecidos ou dos serviços prestados para o código de receita 8767 são os seguintes:

- Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; - Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; - Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de louçador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; - Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; - Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º; - Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º.	1,2	1,0	0,0	0,0	2,2	8767
--	-----	-----	-----	-----	-----	------

Como se vê do Anexo I – Tabela de Retenção Natureza do Bem Fornecido ou do Serviço Prestado, da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, a retenção efetuada no código de receita 8767 se refere apenas em parte à contribuição social sobre o lucro líquido (1%).

Assim, na DIRF acima, verifica-se que o valor total dos tributos retidos (IR e CSLL), no código de receita: 8767, corresponde ao valor de R\$ 2.227.930,30, que aplicando-se o percentual de 45,45% (1% de CSLL dividido por 2,2% do total de tributo retido), **resulta CSLL retida na fonte no valor de R\$ 1.012.695,59.**

Dessa forma, no caso sob exame, cotejando as parcelas informadas na Ficha CSLL Retida na Fonte da PER/Dcomp nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531 (fls. 06/10) e as

retenções informadas em DIRF, elabora-se o seguinte quadro-demonstrativo, de modo a confirmar a seguinte parcela a título de CSLL-retida:

DIRF e PER/DCOMP nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531 – CSLL Retida – AC 2006							
Item	CNPJ Básico - Fontes Pagadoras	Código de Receita	Valor CSLL Informado no PER/Dcomp	Rendimento Bruto/Receita informado na DIRF	Valor CSLL - DIRF	Valor Confirmado no Despacho Decisório	Valor confirmado pelo presente Acórdão e limitado ao valor da CSLL informado no PER/Dcomp
1	00.394.544	8767	R\$ 1.106.888,74	R\$ 90.861.169,56	R\$ 1.012.695,59	R\$ 0,00	R\$ 1.012.695,59
Total ----->			R\$ 1.106.888,74	R\$ 90.861.169,56	R\$ 1.012.695,59	R\$ 0,00	R\$ 1.012.695,59

Nesse contexto, as informações prestadas pela fonte pagadora na DIRF, bem como no comprovante de fl. 56 dos autos, no valor de R\$ 1.012.695,59 a título de CSLL retida na fonte, são suficientemente consistentes para se inferir que houve equívoco no preenchimento da PER/Dcomp nº 14213.64005.050509.1.7.03-0531, especialmente quanto ao erro na indicação do código de receita.

Na DIPJ/2007, na Ficha 06 A – Demonstração de Resultado, verifica-se que as receitas oferecidas à tributação são compatíveis com a CSLL informada na DIRF acima, conforme tela abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 82.277.955/0001-55		DIPJ 2007 ND: 0001104054	
Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
01.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos		0,00	
02.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria		0,00	
03.Receita da Revenda de Mercadorias		193.710.579,70	
04.Receita da Prestação de Serviços		0,00	
05.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00	
06.Receita da Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00	
07.Receita da Atividade Rural		0,00	
08.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		23.902.099,08	
09.(-)ICMS		24.891.444,51	
10.(-)Cofins		169.812,22	
11.(-)PIS/Pasep		36.768,20	
12.(-)ISS		0,00	
13.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços		0,00	
14.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES		144.710.455,69	

Assim, quando somada a antecipação confirmada no presente Acórdão, qual seja, CSLL - retida, no valor de R\$ 1.012.695,59, apura-se o saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 380.808,95, conforme cálculos a seguir:

CSLL Devida	R\$ 631.886,64
(-) RETENÇÕES NA FONTE Confirmadas no Despacho Decisório...	R\$ 0,00
(-) RETENÇÕES NA FONTE reconhecidas no presente Acórdão.....	R\$ 1.012.695,59
(=) Saldo Negativo de CSLL.....	R\$ - 380.808,95

CONCLUSÃO

Com base no entendimento exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para reconhecer parcialmente crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 380.808,95, a ser utilizado na DCOMP em litígio”.

Assim, em que pese a fundamentação aduzida pela Recorrente em sede recursal, como não houve a complementação da produção do arcabouço probatório, já que é do contribuinte esse ônus, não há como reconhecer o direito creditório em debate ante a necessidade de comprovação de sua liquidez e da certeza e que não se deu no caso em voga.

Logo, o Acórdão n.º 108-017.610, proferido pela 25ª Turma da DRJ08, de 15 de julho de 2021, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ademais, tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, oriento meu voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça